



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

**HOMOLOGAÇÃO**

Modalidade: Dispensa de Licitação n.º 021/2017

**OBJETO:** Aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar para compor o cardápio da merenda das escolas municipais.

	NOME	CPF/MF	VALOR
01	BENEDITO OSÓRIO	581.478.539-04	R\$ 11.717,47
02	RENELSON APARECIDO PEREIRA	040.239.039-30	R\$ 1.405,23
03	APARECIDO MANTOAN	436.323.519-53	R\$ 2.295,80
04	RENE ANDRÉ	599.532.769-00	R\$ 1.194,00
05	AFONSO TOMBA	521.506.749-09	R\$ 5.710,23
06	JOLICE GOMES	033.834.399-35	R\$ 465,50
07	JOAQUIM DONHA DA SILVA	042.502.499-72	R\$ 1.998,53
08	JONAS FERNANDES	466.042.279-87	R\$ 1.921,70
09	MARIA APARECIDA BARBOSA	722.503.729-34	R\$ 5.887,94
10	ELAINE MIRANDA DE SOUZA	016.152.889-00	R\$ 1.867,14
11	SEBASTIÃO MARCELINO	410.191.809-00	R\$ 2.481,03
12	EDSON DOS SANTOS	023.126.659-64	R\$ 3.314,93
13	MARNIX WILLEN SIJKES	523.276.639-20	R\$ 1.228,64
14	EVA APARECIDA MARTINS	082.478.519-38	R\$ 2.406,37
15	PEDRO SILVEIRA DA CONCEIÇÃO	722.501.869-87	R\$ 3.206,17
16	NATAN DE LIMA TOMBA	010.302.909-54	R\$ 7.966,83

Homologo a decisão da Comissão Permanente de Licitações para a empresa e nos valores acima descritos.

Ribeirão do Pinhal, 02 de maio de 2017

**Wagner Luiz Oliveira Martins**  
**Prefeito Municipal**



0217

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (COMPRAS/LICITAÇÃO) Nº 021/2017**

**OPERAÇÃO:** Aquisição.

**OBJETO:** "gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar, nas escolas municipais, centros de educação infantil, de acordo com a Lei nº. 11.947 de 16 de julho de 2009, resolução nº 38 do FNDE".

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal da Educação.

**Do Procedimento**

Foi solicitada a aquisição do objeto da presente licitação pela Senhora Secretária Municipal de Educação em data de 08 de fevereiro de 2017, com despacho autorizador na mesma data, encaminhado ao departamento de licitações, o qual deu continuidade ao procedimento, tendo o Departamento de Contabilidade informado, em 07 de março 2017, que há dotação orçamentária para aquisição e em 08/03/2017, informado pela tesouraria a existência de recursos para custeio. Após, vieram os autos para este parecer.

**Considerações**

Na requisição de compra de bens ou contratação de obras e serviços com a definição da ordenação da respectiva despesa por quem de direito, necessário se fazem as habilitações preliminares para sua realização, constantes de aferição do valor, previsão orçamentária e disponibilidade de recursos, a ser realizado pelo departamento de compras.

Assim, o departamento de compras promoverá um regular processo administrativo para definição da modalidade a ser adotada, atuando-o, registrando-o e realizando o levantamento de preços do objeto sob licitação.

Finalmente, deverá obter dos setores de contabilidade e de tesouraria, a informação da existência de dotação orçamentária e disponibilidade de recursos livres.

**Conclusão**

No presente processo o departamento de compras já efetuou o levantamento de preços, bem como já colheu posicionamento dos setores de

*[Handwritten signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

(118) X

contabilidade e de tesouraria, devendo tais atos passarem pelo clivo da homologação pela comissão permanente de licitações.

Optou-se também pela aquisição dos produtos em lote global para prevenção do comprometimento da presente licitação de forma fracionária, o que foi decidido acertadamente em vista do interesse público.

Desta forma, diante do levantamento de preços, bem como da existência de dotação orçamentária e da disponibilidade de recursos e verificando-se que a despesa a ser realizada enquadra-se no art. 24, XII, da Lei nº 8.666/93, e tendo em vista a **Lei nº 11.947 de 16 de julho de 2009, notadamente o §1º, do art. 14, deste diploma legal e Resolução 38 do FNDE, pode-se DISPENSAR A LICITAÇÃO**, porém, fazendo-se necessário a formalização do devido procedimento administrativo. Deve ainda ser exigida a respectiva regularidade com os órgãos sociais e fiscais, na forma da lei, desclassificando o concorrente que não comprovar tais situações.

Também é necessária a observância quanto a despesas anteriores para com o mesmo objeto. Acaso existentes, deve-se somar o valor das mesmas à presente, para assim verificar o enquadramento ao valor dispensável, evitando-se fracionamento de despesas.

Finalmente, deve ainda o presente procedimento ser encaminhado à Unidade de Controle Interno para que esta se manifeste no que entender necessário.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal - PR, 24 de abril de 2017.

  
**Alysson Henrique Venâncio Rocha**  
Advogado – OAB/PR 35.546